

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 351/2026

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **BMT NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 41.263.082/0001-44, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026 (Processo Administrativo nº 351/2026), cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de caminhões combinados com tecnologia hidrojato e vácuo, auto vácuo (limpa fossa), soprador lobular Roots, abastecimento (pipa) e basculante, com equipamentos, materiais e mão de obra especializada.

A impugnação foi recebida tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e insurge-se contra cinco pontos do instrumento convocatório: (i) a adoção de lote único; (ii) a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio; (iii) a ausência de individualização dos valores estimados por item; (iv) a exigência de que os caminhões possuam, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação; e (v) a exigência de registro da licitante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Diante da relevância da matéria e das justificativas operacionais envolvidas, a peça de oposição foi submetida à Unidade Requisitante desta autarquia, que emitiu Manifestação Técnica subscrita pelo Assessor Institucional e gestor da futura Ata de Registro de Preços, Sr. Marcio Raimundo. O referido setor técnico opinou, de forma contundente e exaustivamente fundamentada no planejamento operacional do DAE, pelo indeferimento integral de todas as teses aduzidas pela Impugnante.

Ademais, cumpre registrar que, paralelamente à via administrativa, a empresa BMT NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. recorreu ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), por meio de Representação com pedido de medida cautelar de suspensão do certame (Processo nº 00017095.989.26-5). Em Despacho datado de 25 de agosto de 2026, o eminente Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira indeferiu o pedido de medida cautelar e determinou o arquivamento do expediente, por não identificar, na representação apresentada, elementos concretos que justificassem a intervenção no certame. Ressaltou, contudo, que as conclusões adotadas naquela análise não implicam atestar o escorreito tratamento das matérias questionadas, as quais poderão ser objeto de apreciação nos procedimentos ordinários de fiscalização do Tribunal.

Passa-se à análise de cada um deles, à luz das manifestações técnicas produzidas nos autos e da legislação aplicável.

Do item 1 — da adoção de lote único



Considerando os elementos técnicos constantes dos autos, o objeto licitado não corresponde ao mero fornecimento de veículos estanques e desvinculados entre si, caracterizando-se, ao contrário, por interdependência operacional direta entre os equipamentos, equivalente a um fluxo coordenado e sincronizado de trabalho em campo. O caminhão combinado hidrojato e vácuo (Item 1) desobstrui as tubulações mediante pressão de água, dependendo de alimentação hidráulica contínua; o caminhão-pipa (Itens 5 e 6) realimenta o reservatório do caminhão de hidrojateamento durante a operação, evitando a paralisação das bombas de alta pressão por escassez de água; o caminhão soprador lobular Roots (Item 4) realiza a sucção pneumática complementar de detritos densos que o sistema de vácuo convencional não remove; e o caminhão basculante (Item 7) recebe e transporta imediatamente o material sólido segregado ao local de destinação licenciado. A falha ou o atraso de qualquer uma dessas frentes compromete a continuidade das demais e o resultado da intervenção como um todo.

Tal circunstância atende ao parâmetro estabelecido no art. 82, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o julgamento por grupo de itens quando evidenciada a vantagem técnica e econômica da contratação conjunta. A divisão do objeto em lotes distintos, tal como pretendido pela Impugnante, exporia a Administração ao risco de que a falha, o atraso ou a inexecução de um contratado paralisasse a frota e as equipes de contratados distintos vinculados às demais frentes de serviço, obrigando o DAE a arcar com custos de ociosidade forçada e comprometendo a continuidade de serviço público essencial de saneamento básico, cuja adequação à saúde pública constitui princípio fundamental estabelecido no art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.445/2007.

A contratação sob o regime de lote único transfere à contratada a responsabilidade integral pela coordenação logística, manutenção preventiva e sincronização de todos os equipamentos e insumos operacionais, permitindo à Administração remunerar estritamente o resultado efetivo das intervenções concluídas, em observância aos princípios da economicidade e da eficiência, tal como fundamentado no Estudo Técnico Preliminar. Não havendo, nos autos, elementos concretos que demonstrem a existência de segmentos autônomos e desvinculados entre si, capazes de ser executados por licitantes distintos sem risco à continuidade da prestação, indefere-se o pedido de retificação formulado no item 1 da impugnação.

Do item 2 — da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio

A vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, prevista no preâmbulo do Edital e no item 19 do Termo de Referência, encontra-se devidamente motivada nos autos do processo licitatório, atendendo ao comando do art. 15, caput, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a vedação à participação de consórcios desde que devidamente justificada.

A Administração realizou pesquisa de mercado na Região Metropolitana de Campinas e no Estado de São Paulo, constatando que o segmento de prestação de serviços de saneamento especializado, hidrojateamento, sucção Roots e transporte de resíduos é maduro, capilarizado e dotado de ampla competitividade, existindo diversas empresas de médio e grande porte aptas a executar a integralidade do objeto de forma individual. A admissão de consórcios em mercado com essas características poderia, ao contrário do pretendido pela Impugnante, reduzir a



disputa efetiva entre concorrentes historicamente independentes, em prejuízo da competitividade e da obtenção de preços mais vantajosos para a Administração.

Não havendo, nos autos, elementos que infirmem a adequação técnica dessa motivação, ou que demonstrem que o universo de potenciais licitantes capazes de atender isoladamente ao objeto seja de fato restrito, indefere-se o pedido formulado no item 2 da impugnação.

Do item 3 — da individualização dos valores estimados por item

Diferente do aduzido pela Impugnante, o edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026 não incorre em qualquer violação ao prever o julgamento pelo menor preço global do Lote Único com base na pesquisa mercadológica global. Tratando-se de Sistema de Registro de Preços, com demandas flutuantes e sob o regime de contratação por hora trabalhada, a pesquisa preliminar foi realizada diretamente junto a empresas fornecedoras que cotaram a solução integrada de saneamento, modelo este convalidado pelo § 5º da Portaria DAE nº 1.318/2025.

Conforme expressamente salientado pelo d. Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira no processo e-TCESP 00017095.989.26-5, os valores estimados das parcelas do lote de fato constavam individualizados e publicizados nos 'Dados do Lote' cadastrados na plataforma eletrônica BBMNET, permitindo de forma plena às licitantes auferir que as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo especificadas no item 21 do TR (Item 1: Hidrojato/Vácuo; Item 2: Limpa Fossa; Item 3: Soprador Roots 8") excedem de forma ampla o limite referencial mínimo de 4% do valor estimado global do certame.

Do mesmo modo, os quantitativos de horas mínimos exigidos nas regras de qualificação técnico-operacional do item 21 do TR correspondem a exatamente 50% (cinquenta por cento) das quantidades anuais estimadas para a execução de cada veículo (como as 2.000 horas do Item 1 frente às 4.000 horas totais estimadas, e as 750 horas exigidas para o Soprador Roots 8" frente às 1.500 horas estimadas corrigidas pelo Esclarecimento nº 01). Tais parâmetros amoldam-se com absoluta perfeição ao limite máximo de 50% instituído pelo art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, afastando qualquer indício de ilegalidade ou desproporcionalidade, razão pela qual indefere-se o pedido formulado no item 3 da impugnação.

Do item 4 — da exigência de idade máxima da frota em 5 (cinco) anos

A exigência de que os caminhões empregados na execução contratual possuam, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação encontra fundamentação técnica concreta e específica nas condições severas de operação a que esses veículos são submetidos. Diferentemente de frotas de transporte rodoviário de carga geral, os caminhões especializados de hidrojetamento, sucção Roots e abastecimento operam com o sistema de tomada de força (power take-off) em rotação contínua e severa, para acionamento de bombas hidráulicas de alta pressão e compressores, além de lidarem com a movimentação direta de materiais abrasivos e gases corrosivos, fatores que aceleram significativamente a fadiga dos componentes mecânicos.



A Administração possui, ainda, histórico concreto que respalda cientificamente a exigência: no âmbito do Processo Administrativo nº 4.732/2017 (Pregão Presencial nº 13/2017), em que se admitiu frota de até 10 (dez) anos de fabricação, verificaram-se quebras sucessivas nos sistemas hidráulicos e falhas na embreagem da tomada de força, com paralisação recorrente das frentes de trabalho emergenciais de esgotamento sanitário do município, gerando prejuízo à continuidade do serviço público essencial. Equipamentos com maior tempo de uso apresentam, ademais, risco estrutural elevado de rompimento de mangueiras de alta pressão e de colapso do tanque sob vácuo profundo, circunstância que expõe a riscos de segurança do trabalho os profissionais que atuam em espaço confinado, nos termos das Normas Regulamentadoras NR-33 e NR-35.

A definição de idade máxima da frota insere-se, portanto, na discricionariedade técnica da Administração, devidamente motivada em elementos concretos de segurança operacional e de continuidade do serviço público, não se vislumbrando, nos autos, demonstração de que o parâmetro adotado seja desproporcional à natureza do objeto licitado, razão pela qual indefere-se o pedido formulado no item 4 da impugnação.

Do item 5 — da exigência de registro da licitante perante o CREA

A contratação pretendida pelo DAE Americana não se limita ao mero transporte logístico de materiais, envolvendo a execução de atividades de manutenção corretiva e preventiva da infraestrutura pública de saneamento — estações de tratamento de água e esgoto, caixas de areia, decantadores, tanques pulmão, tubulações coletoras e estações elevatórias —, mediante intervenções técnicas de desobstrução, sucção mecânica e remoção de resíduos que demandam supervisão técnica especializada. A execução de serviços de hidrojateamento e esgotamento em poços de visita e tanques subterrâneos pressupõe a observância de normas regulamentadoras de segurança do trabalho aplicáveis a espaços confinados (NR-33) e demais riscos ocupacionais (NR-01, NR-09, NR-26), circunstância que justifica a exigência de responsabilidade técnica registrada perante o conselho profissional competente.

Nesses termos, a exigência de registro da licitante e de seu responsável técnico perante o CREA guarda pertinência com a natureza da execução contratual, atendendo ao disposto no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente quando for o caso, razão pela qual indefere-se o pedido formulado no item 5 da impugnação.

Ante o exposto, nas razões de fato, de direito e operacionais acima exaradas, adotando na íntegra a fundamentação e as conclusões da manifestação técnica emitida pela Assessoria Institucional Requisitante desta Autarquia, bem como respaldada no Despacho de indeferimento de liminar prolatado pelo d. Conselheiro Relator Maxwell Borges de Moura Vieira no processo e-TCESP nº 00017095.989.26-5, esta Pregoeira decide pelo indeferimento, em sua totalidade, dos pedidos formulados na impugnação apresentada pela empresa BMT NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026 tal como originalmente publicado, e determinando-se o regular prosseguimento do certame, com a



retomada da sessão pública do certame no dia 28 de agosto de 2026, às 08h30min, via plataforma BBMNET Licitações, nos termos do Edital de Retomada que será publicado.

Americana, 26 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **CASSIA REGIANE REINHÉL CARMONA**
Data: 26/08/2026 15:46:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cássia Regiane Reinhel Carmona
Pregoeira

